UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HENOLLY MALTA DAS CHAGAS

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

BARBACENA

2017

HENOLLY MALTA DAS CHAGAS

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão

BARBACENA

2017

HENOLLY MALTA DAS CHAGAS

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em___ /___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. José Carlos dos Santos
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. José Ambrósio Neto
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Henolly Malta das Chagas [*]

Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão[**]

RESUMO

Toda condenação criminal deve ser embasada em provas contundentes e robustas para que a Justiça possa ser executada com segurança. Na presente ordem jurídica as evidências devem ser lícitas, produzidas em observância ao princípio da legalidade, sob pena de nulidade. Nesse espeque, aparece a figura da colaboração premiada, que consiste basicamente em o agente cooperar com as autoridades investigativas, fornecendo informações úteis, que viabilizem o enfrentamento de todo tipo de crime, sobretudo o organizado, a fim de ser beneficiado de acordo com a previsão legal, no caso concreto, variando de diminuição na pena até perdão judicial. Figura já conhecida dos juristas desde as Ordenações Filipinas, a colaboração premiada vêm evoluindo ao longo do tempo, se adequando a realidade do presente momento, em um Estado sucateado, se constituindo em mais um meio de promoção da verdade processual. O referido instituto é norteado por toda a principiologia garantista do Direito Penal, reafirmando a segurança jurídica das relações desse tipo. Embora não haja uma regulação específica, as leis esparsas conseguem cumprir bem o propósito a que se prestam, qual seja, o de formar o arcabouço probatório e consequentemente enfraquecer e até mesmo derrubar organizações criminosas.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração Premiada. Provas. Princípios. Validade.

[*] Acadêmica do 10º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC- Barbacena / MG. E-mail: henollymalta@live.com.

[**] Orientador. Professor Especialista em Direito Civil e Processo Civil do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC- Barbacena / MG. E-mail:rodsvare@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A delação premiada é um assunto muito em voga na atual conjuntura política, permeada por vários escândalos de corrupção por parte dos políticos, empresários e funcionários públicos, dentre outros. Entretanto, percebe-se uma exposição equivocada do assunto, principalmente por parte da mídia e de leigos, que terminam por distorcer ou macular o referido instituto.

Conforme abordagem no decorrer do trabalho, perceber-se-á que a delação nãoé criação recente do ordenamento jurídico, mas fruto da evolução das leis à luz das principiologias garantistas, que trazem em seu bojo a proposta de criação de mecanismos eficazes de prevenção e combate à criminalidade de modo geral.

Fato certo é que o crime sempre problema em todas as sociedades, quer as pré-históricas, quer as modernas, sendo um desafio para todos os legisladores de todas as épocas, com isso, no decurso do tempo as legislações foram se adequando para conjugar o dever do Estado de punir, mas também, de certa forma, retribuir aqueles indivíduos – ainda que criminosos – que cooperam para a elucidação de determinado delito.

Toda a humanidade, passou e passa por constantes transformações e sobretudo, evoluções, isso inclui dizer que o crime e suas formas de execução também evoluíram, sendo muito comum que qualquer meio ou oportunidade de prática das infrações sejam exploradas, desde o elemento humano até tecnologia de ponta.

Como contra resposta, as legislações também precisam avançar na mesma velocidade, no ímpeto de revidar a ofensa ao ordenamento jurídico, promovendo o bem comum de todos, mesmo que isso implique em benefícios ao delinquente, pois o ganho que a sociedade obtém com esse tipo de negócio jurídico é infinitamente mais relevante do que o do infrator em si. Em outras palavras, é necessário ceder, para evitar que danos maiores e irreparáveis sejam provocados.

Desta feita, a colaboração premiada, claramente demonstra ser uma arma potente contra a criminalidade organizada, principalmente pelo prisma da fragilidade das leis penais em uso, que de uma forma ou de outra, não deixam de proporcionar inúmeros benefícios aqueles que figuram como réus em ação penal. Entretanto, não se pretende discutir as questão da eficácias das leis penais, mas tão somente a colaboração premiada, objeto de estudo.

2 CONCEITO

Inicialmente cumpre salientar que o terminologia adotada pela lei é colaboração premiada, sendo que delação é uma nomenclatura mais midiática do que técnica, contudo, o seu emprego não é de todo errado tendo em vista que delação e colaboração premiada são expressões sinônimas. A expressão "delação premiada" é a forma mais popular e tem um sentido pejorativo, pois remete a ideia de traição, de deslealdade em relação ao outro, então a lei adotou oficialmente o eufemismo de "colaboração premiada".

A raiz etimológica do termo delação é proveniente do latim *delatione*[1], que significa: "ação de delatar, denúncia". Por sua vez, delatar que dizer "apontar o responsável por uma infração, crime ou qualquer outro ato reprovável. Segundo o dicionário online Dicio[2] delatar é: "*1)*denunciar alguém por sua culpabilidade em algum crime; *2)* revelar certo delito explicitando suas especificidades ou evidências; *3)* dar possibilidades para o entendimento de algo;*4)* revelar, *5)* denunciar". Esses conceitos oferecidos vem bem à calhar, eis que definem acertadamente tal prática.

Fernanda de Castro Lucas (2010, p. 130) destaca:

> Nesse sentido, compreende-se que a expressão "delação premiada" consiste em uma denúncia por parte de alguém, cujo resultado é o recebimento de uma recompensa. E, para o direito processual penal, o significado assemelha-se ao gramatical, a delação se constitui em uma forma de denúncia feita por alguém envolvido no crime, com o objetivo de receber uma recompensa: o perdão judicial, a redução da pena ou outro benefício pré-estabelecido.

Para o Professor Pedro Henrique Carneiro da Fonseca (2008, p. 248)[3] a delação premiada pode ser compreendida como mais uma das ferramentas disponibilizadas pela lei para o combate ao crime. Senão vejamos:

> A delação premiada é um instituto instalado pelo legislador brasileiro em algumas leis promovendo a busca da verdade processual. No instante em que se oferece ao corréu a não agressão à sua liberdade, ou em alguns casos, a diminuição de sua pena, exige-se que este colabore com as autoridades judiciárias apresentando efetividade na investigação e no processo, dando informações de fundamental importância para a solução de um caso criminal. O Estado concede ao colaborador o prêmio da manutenção da liberdade ou diminuição da pena em troca de dados inatingíveis pelas autoridades. Dados estes que foram presenciados pelo delator ou que são

[1] http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf
[2] https://www.dicio.com.br/delatando/
[3] http://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA942729E93014299D35BE830F7

> absolutamente impossíveis de serem descobertos caso não fosse pela sua colaboração.

Dessa forma o uso das duas expressões se mostra correto. Nessa diapasão, ensina Rejane Alves de Arruda (2013, p.73):

> Embora a lei tenha utilizado a expressão "colaboração premiada", a maior parte da doutrina emprega o termo "delação premiada", que podem ser considerados sinônimos para fins didáticos.

FERRO *et al* (2014, p.77) também adotam esse entendimento ao destacar que:

> Podem-se tomar por equivalentes as expressões delação e colaboração processual assim como o termo utilizado pela lei em comento que nomina o instituto colaboração premiada.

Destaca-se que, embora a doutrina majoritária aceite o uso das duas expressões existem pensamentos divergentes como o do professor Luiz Flávio Gomes (2015, p. 211) que preleciona o seguinte:

> De fato a Lei nº 12.850/13 adotou a locução "colaboração premiada" como gênero, por ser mais amplo. Em razão desta amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada, portanto (...). A colaboração premiada (gênero) subdivide-se em 5 (cinco) espécies, que variam a depender do resultado alcançado.

A colaboração premiada é explicada acertadamente pela maioria da doutrina como o benefício concedido a um réu, em ação penal, que colabore com a instrução criminal fornecendo informações, documentos, mídias ou qualquer meio eficaz que coopere para a elucidação de algum crime, principalmente se sem ela o Estado, por meio dos órgãos competentes não vislumbrasse outra possibilidade de descobrir e punir as infrações aos mandamentos legais.

Nesse sentido explica Cleber Mason (2014, p.314) que:

> Cuida-se de causa especial de diminuição de pena. A medida encontra origem no chamado "direito premial" pois o Estado concede um prêmio ao criminoso arrependido que decide colaborar com a persecução penal.

Renato Brasileiro (2014, p.729) define com brilhantismo da seguinte forma:

> Espécie do "Direito Premial", a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar o seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Nos dizeres de LENZA (2013, p.356):

> Denomina-se delação, confissão delatória ou, ainda, chamada de corréu o ato por meio do qual o acusado admite a própria responsabilidade e incrimina outrem, apontando-o como partícipe ou coautor da infração. É a designação que se dá ao instituto que permite a redução ou mesmo a isenção de pena do agente que colabora, eficazmente, em uma das hipóteses legais, para a identificação dos demais autores ou partícipes da infração, para a localização ou libertação da vítima, para a recuperação do produto do crime ou, ainda, para o desmantelamento de quadrilha ou bando.

Na colaboração premiada pode ocorrer a confissão expressa por parte do depoente, desde que assuma a participação nos atos investigados, ou meramente a delação de outras pessoas envolvidas em ação delituosa, contudo essa última cuida-se de ficção jurídica uma vez que, se a parte que cede as informações não estiver envolvida no crime, não há que se falar em prêmio pelas informações prestadas, sendo ela apenas um informante ou testemunha.

NUCCI (2008, p.432) leciona com bastante clareza que:

> Delatar significa acusar, denunciar, revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar, que há, atualmente, várias normas dispondo sobre a delação premiada, isto é, a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existe, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou até mesmo, em perdão judicial.

A finalidade precípua da colaboração é a identificação e comprovação da participação no crime de coautores ou partícipes, restando evidente, portanto que o delator revela informações diretamente ligadas aos seus aliados.

Por ocasião do julgamento do HC 127.483/ PR[4], impetrado no Supremo Tribunal Federal, em 2015, o Min. Dias Toffoli ressaltou em seu voto as características de meio eficaz de obtenção de prova da colaboração premiada a ainda definiu o referido instituto como *Negócio Jurídico Processual*, inaugurando um novo modelo de pensamento e qualificação da colaboração. Senão vejamos:

> A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (...). Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas "as medidas adequadas para encorajar" formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para "mitigação da pena" (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.

Sem delongas, verifica-se que independentemente na nomenclatura utilizada, o direito premial se baseia na cooperação do delinquente com as autoridades em troca de uma recompensa – a que for prevista no caso concreto –, ainda que isso custe até mesmo a extinção da punibilidade do agente delator, pois entende-se que a qualidade e relevância das informações prestadas, naquele momento processual (ou não) são os mais importantes que o crime praticado pelo colaborador e seus comparsas, haja vista que, em poder dessas informações um dano infinitamente maior será evitado, daí se justifica esse "sacrifício", já que pode ser interpretado como um ganho para toda a sociedade.

Novamente trazendo à baila os ensinos de LUCAS (2010, p. 130) há que ressaltar que:

> As provas no processo penal devem se articular de forma harmônica, de modo que a delação se integre às demais provas produzidas, no intuito de fundamentar constitucionalmente eventual decisão de caráter condenatório, não se olvidando de

[4]http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666

> que o princípio de da livre convicção fundamentada ou persuasão racional rege o Código de Processo Penal Brasileiro. Por si só, a delação premiada não tem o condão de ensejar a condenação criminal do delatado, por isso deve estar corroborada com outras provas, o que se torna possível quando respeitado o contraditório, dentre outras garantias constitucionais. Nesse passo, a delação premiada como única prova acusatória não deve servir, jamais, de fundamento para uma condenação, pois violaria, cabalmente, o contraditório. Haveria condenação sem existência de provas robustas, o que é um descalabro, pois uma condenação deve ser sustentada por provas de autoria e materialidade. Assim, eventual sentença condenatória não pode estar alicerçada apenas na delação premiada.

Logo, forçoso é o entendimento de que não basta apenas delatar, mas que as informações sejam coerentes com o que já foi colacionado ao caderno investigativo, e que cooperem significativamente para o avanço das investigações, atendendo claro, ao princípio da verdade real, não bastando somente dizer qualquer coisa em busca de benefícios, é crucial que o Estado (na pessoa das autoridades responsáveis) também tire proveito do acordo, sob pena de revogação do mesmo. Ou seja, a utilidade das informações consistem na verdade que elas transmitem.

3 CRIME ORGANIZADO

Um dos vetores que mais colaboram para o fortalecimento da aplicabilidade do instituto da delação premiada é sem sombra de dúvidas a expansão do crime organizado, nas suas mais variadas áreas de atuação. Pode-se perceber que nos últimos anos as autoridades tem conseguido elucidar um número consideravelmente tímido de casos dessa natureza, e uma parte expressiva se deve justamente aos acordos de colaboração premiadaque fornecem aos órgãos investigativos informações relevantes concernentes aos crimes de bando.

Como resultado, quadrilhas especializadas nos mais diversos e complexos ramos da criminalidade são investigadas e posteriormente desmanteladas. É fato notório que muitas organizações criminosas dispõem de recursos, aparelhagem, tecnologia e inteligência suficientemente fortes para se manterem à margem da lei. É bem verdade que a globalização e o intenso fluxo de informações cooperam para essa evolução.

Nesse raciocínio, ensina o Procurador João Bosco de Sá Valente (2010)[5] que:

> Não há dúvidas de que hoje vivemos em uma sociedade extremamente dinâmica, cada vez mais globalizada, caracterizada por um incrível desenvolvimento tecnológico, o que possibilita uma crescente interconexão dos circuitos econômico-

[5] Disponível em: http://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil

> financeiros, com a utilização de recursos da informática e da telemática, permitindo um fluxo intenso de informações e de capitais. Além disso, assistimos a uma forte tendência à formação de cidadãos cada vez mais especializados em sua área de atuação profissional, em todos os campos de conhecimento, seja na medicina, na engenharia, no direito, na informática, entre muitos outros.Acontece que o crime organizado assimilou estas transformações, combinando as inovações tecnológicas inerentes ao processo de globalização com a especialização cada vez mais intensa não só em relação às atividades criminosas praticadas pela organização, mas também referente à captação de membros especialistas em diversas áreas, como, por exemplo, em informática, em transações comerciais etc. Constata-se que a delinquência contemporânea caracteriza-se como uma criminalidade não convencional, cujo perfil assume inúmeras formas de manifestação, exigindo do aplicador do direito a árdua missão de rever conceitos tradicionais, adequando os mesmos ao tempo e ao espaço, através do filtro da eficiência penal.

Nesse esteira, surge a figura do crime organizado[6], que é diferente dos crimes comuns ou de fácil resolução, tanto no âmbito policial, quanto no judicial por ter um núcleo de atuação bastante avançado, dificultando que seja derrubado. Dessa dificuldade em combater o crime, principalmente o organizado, é que o legislador prevê um "prêmio" para aquele indivíduo também criminoso – integrante da organização em comento – que decide colaborar com o Estado para extinguir esses agrupamentos de criminosos, ou pelo menos enfraquecê-los.

Por se falar em crime organizado, a primeira lei que tratava das organizações criminosas era a Lei 9.034/1995 que regulamentava os meios de obtenção de provas e procedimentos investigatórios que versassem sobre crimes praticados por quadrilhas, bandos, associações e etc., mas sem trazer uma definição do que fosse organizações criminosas, exigindo da doutrina conceituações acerca dessa lacuna criada, e em se tratando de doutrina, é cediço que um único assunto pode se desdobrar em infinitas teses e discussões. A lei em comento foi revogada pela Lei 12.850/2013.

De acordo com os brilhantes ensinos de CAPEZ (2011, p.240):

---

[6]Uma organização criminosa de modo geral se revela por dotar-se de aparato operacional, o que significa ser uma instituição orgânica com atuação desviada, podendo ser informal ou até forma mas clandestina e ilícita nos objetivos e identificável como tal pelas marcas correspondentes. A organização criminosa pode também, eventualmente ou ordinariamente, exercer atividades lícitas com finalidade ilícita, apesar de revestir-se de forma e atuação formalmente regulares. Um estabelecimento bancário que realiza operações legais e lícitas em deliberado obséquio de atividades ilícitas de terceiro, é o exemplo que recomenda cuidado e atenção na compreensão de suas características. A principal delas é ser produto de uma associação, expressão que indica a intenção entre pessoas com propósitos comuns ou assemelhados em finalidade e objetivo. É essencial que haja afinidade associativa entre as pessoas (usualmente pessoas físicas, mas não é impossível a contribuição de pessoas jurídicas), ainda que cada uma tenha para si uma pretensão com motivação e objetos distintos das demais e justificativas individuais, todavia logicamente reunidas por intenção e vontade comum nos resultados. DIPP (2015) *apud* Anselmo (2017).

> A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, em 14 de dezembro de 2000, definiu, em seu art. 2º, o conceito de organização criminosa como "todo grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral". Tal convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº. 231, passando a integrar nosso ordenamento jurídico.

Se em outros tempos os operadores do Direito padeciam por falta de uma definição concreta relativa aos crimes de bando, atualmente a problemática é inversa, pois verifica-se haver mais de uma conceituação aplicável aos crimes organizados. É o que se constata nos dispostos nos arts. 2º da Lei 12.694/2012 e no inciso primeiro do art. 1º da Lei 12.850/2013.

A Lei 12.694/2012[7] define organização criminosa da seguinte forma:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

De forma didática COSTA (2012)[8] aduz:

> É semelhante ao conceito também dado pela Convenção de palermo, mas a definição brasileira delimitou bem o seu campo de incidência, **passando a exigir pena mínima para a caracterização** relativa a crimes nacionais. Além disso, sem a necessidade de formalização, o simples fato de funcionar como tal já poderia ser motivo de admitir um determinado grupo como organização criminosa.

Mais completa é a previsão da Lei 12.850/2013[9] que em seu artigo primeiro precisa que:

> Art. 1º (...)
> § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm
[8] https://jus.com.br/artigos/27821/criminalidade-organizada
[9] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

Logo, resta evidente que há uma pluralidade de conceitos que acabam por conflitar entre si, dificultando a sua aplicabilidade e colocando em risco a segurança jurídica. Um dos principais questionamentos é se houve ou não uma revogação tácita da Lei nº 12.694/2012 ou se ela continua tendo validade em nosso ordenamento jurídico. Destaca-se dois posicionamentos opostos para melhor compreensão. Defende o nobre jurista Luiz Flávio Gomes (2012) que:

> O conceito de organização criminosa dado pela Lei 12.694/2012 continua válida para todos os efeitos desta lei. Temos, agora, dois conceitos de organização criminosa: um para a Lei 12.694/12 (fins processuais) e outro válido para os demais efeitos processuais e penais. O art. 26 da nova lei só revogou expressamente a Lei 9.034/95. Logo, continuam válidas as duas leis que cuidam da organização criminosa: uma é específica (12.694) enquanto a outra é genérica (12.850).

Já outros doutrinadores, como BITTENCOURT (2013, p. 392) se opõem ferozmente aos adeptos da primeira corrente. Destaca-se que:

> No entanto, na nossa ótica, admitir-se a existência de "dois tipos de organizações criminosas" constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado incompatível com o Estado Democrático de Direito, na persecução dos casos que envolvam organizações criminosas. Levando em consideração, por outro lado, o disposto no §1º do art.2º da Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior. Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir da sua vigência, o art. 2º da Lei 12.694/2012, na medida que regula inteiramente, sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, "para os efeitos desta lei". Ademais, a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma abrangente, completa e para todos os efeitos. Assim, o procedimento estabelecido previsto na Lei 12.694/2012, contrariando o entendimento respeitável de Rômulo Moreira, com todas as vênias, deverá levar em consideração a definição de organização criminosa estabelecida na Lei 12.850/2013, a qual, como lei posterior, e, redefinindo, completa e integralmente, a concepção de organização criminosa, revoga tacitamente a definição anterior.

Não restam dúvidas de que o segundo entendimento é o mais adequando à nossa atual conjuntura, tanto por ser mais completo, quanto por ser garantista do princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado a todas as pessoas, consubstanciado no art. 5º, *caput*[10] da Carta Magna que estabelece que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

[10] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)".

É de bom alvitre ressaltar que o instituto da colaboração premiada só existe porque o ente estatal é falho no cumprimento de seus deveres em lei estabelecidos, qual seja, o de investigar, encontrar provas, evidências robustas contra tais pessoas.

O ideal, ainda que utópico, seria que o Estado fornecesse todos os meios para as instituições poderem atuar efetivamente contra esses sistemas, e por meio de investigações sólidas chegar aos criminosos. Entretanto, com o sucateamento do serviço público, muitas vezes se torna inviável essa colheita de provas, fazendo com que o Estado se sujeite à cooperação do delinquente e ainda lhe ofereça alguma recompensa pelas informações úteis prestadas.

Embora não tenha como esgotar o tema crime organizado, traça-se um panorama contextualizado desta chaga que acomete todas as sociedades do mundo globalizado, permitindo entender que o tema é extremamente complexo, estando presente em todos os âmbitos, não encontrando óbices, é uma "praga" instalada em todos os segmentos da sociedade, não ficando adstrito à corrupção ou ao tráfico, que são os aqueles que atraem mais os olhares da mídia.

Portanto, fica claro que, o crime organizado, é de modo geral a associação entre pessoas plenamente instruídas e conscientes da ilegalidade do fato que empregam esforços conjuntos para práticas delitivas, quer em território nacional, quer transnacionalmente, e segundo entendimentos pacíficos, composta de pelo menos três pessoas, com o mesmo intento criminoso.

A finalidade dessas organizações é estritamente o lucro, que em resumo, toma basicamente dois destinos principais: ou essa renda é alvo de lavagem de dinheiro, prejudicando a economia, criando um quadro de instabilidade, concorrência desleal e etc.; ou é utilizado para financiar a violência (como a compra de armas e munições, por exemplo). Esse lucro ainda encontra outros usos como subornos, compras de sentenças, execuções de pessoas e um sem fim de ilegalidades. Isto posto, não há como não ver que a sociedade é a maior prejudicada de todos, direta ou indiretamente o povo é quem vai sentir os efeitos desencadeados pelas atividades desenvolvidas por esses bandos especializados.

O aplaudido mestre FRANCO (1995) *apud* D'AVILÁ (2015)[11] fala com bastante propriedade sobre os efeitos colaterais das atividades decorrentes do crime ao esclarecer que:

> O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Aliás, em qualquer distúrbio, o povo sempre é o primeiro e o maior prejudicado de todos, senão o único, afinal de contas os recursos desviados, as condutas inapropriadas de servidores públicos, as verbas empenhadas no combates a essa modalidade de crimes – e todas demais – são provenientes ou subtraídas do contribuinte.

4 PREVISÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS VARIADOS BENEFÍCIOS

A colaboração premiada está presente em diversas leis, sendo certo que cada uma trata o instituto de uma maneira e prevê diversas recompensas que variam desde a diminuição na pena até o perdão judicial conforme apresentado a seguir, em breves linhas, para melhor compreensão do tema.

Em comentário a Lei 12.850/2013 Oliveira Neto (2014)[12] faz uma consideração demasiadamente relevante, com significância até mesmo para outros dispositivos que abordam o assunto. Senão vejamos:

> Não há dúvida que a Lei n° 12.850/2013 trouxe importantíssimos avanços na legislação penal. Regulamentando institutos que estavam pendentes de normatização. Fortalecendo as instituições estatais, que tem como função promover a investigação e o combate a organizações criminosas. Provendo-as de eficazes ferramentas legais, destinadas a coleta de informações que possam vir a contribuir para a desarticulação destes perigosos grupos criminosos.

[11] https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92294/consideracoes_acerca_crime_davila.pdf
[12] http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2988

Na verdade, embora haja entendimentos controversos, como não poderia deixar de ser, essas leis que preveem benefícios aos delatores, tem puramente a finalidade de combate ao crime de modo geral, e em especial, ao organizado. Ainda que haja críticas nesse sentido, não se pode deixar de considerar a defasagem das leis penais, o que por si só já se constitui em um prêmio para quem ingressa na vida criminosa, haja vista a banalização das mesmas e o enfraquecimento – no sentido de descrédito – do poder judiciário, que infelizmente não consegue dar vazão e uma reposta eficaz às demandas dessa natureza.

A seguir, serão traçados breves comentários às principais leis que trazem alguma previsão de benefício ao colaborador:

3.1 Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos)

Foi a primeira lei a trazer a possibilidade de benefício ao delator, quando na prática de crimes hediondos, executados por bandos, um de seus agentes delata os demais, possibilitando o desmantelamento da quadrilha.

De acordo com a norma[13], que à época acrescentouoparágrafo 4º do art. 159 do Código Penal que, ficou da seguinte forma:

> Art. 7º: Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:
> "Art. 159 (...)
> § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Atualmente, o texto vigora com a seguinte redação dada pela Lei 9.269/1996[14]:

> Art. 159 (...)
> § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços

NUCCI (2006, p. 315), esclarece que:

> Quando a quadrilha ou bando voltar-se a prática de crimes hediondos ou equiparados (exceto quanto ao delito previsto no art. 159 - extorsão mediante sequestro – que já possui uma forma de delação específica prevista no Art. 7º da Lei 8.072/90), pode haver redução da pena, de um a dois terços, quando o concorrente (coautor ou participe) denunciar à autoridade o bando ou quadrilha possibilitando seu desmantelamento

[13] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm
[14] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm#art1

De forma gradual o instituto foi se aperfeiçoando, passando a ser previsto em outras leis.

3.2 Lei 9.034/95 (Crime Organizado)

Este foi o primeiro diploma editado especificamente para a questão do enfrentamento às organizações criminosas, disponibilizando, ainda que de forma tímida e com procedimentos altamente complexos do ponto de vista processual, meios legítimos para a captação de prova, o que de certa forma mais dificultava do que facilitava o trabalho investigativo.

De acordo com o art. 6º[15] do cito dispositivo legal, haveria redução de pena sempre que a confissão espontânea levasse à elucidação de infrações penais, bem como quando proporcionasse a identificação de outros agentes, conforme*in verbis*:

> Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

O texto sempre foi objeto de severas críticas[16] por parte da doutrina, por conter vários vícios, como a definição da terminologia organização criminosa, metodologia dos procedimentos investigativos, imprecisão de algumas expressões, como por exemplo, no art. 7º[17], que determinava a não concessão de liberdade provisória a agentes com *"intensa e efetiva participação na organização criminosa"*. Dada a complexidade dessas organizações, certamente era de extrema dificuldade mensurar o grau de participação de cada integrante, e diversos outras falhas.

Essa lei foi revogada pela Lei 12.850/2013 que além de trazer inovações, ampliou as possibilidades de atuação das autoridades, como por exemplo a figura do agente infiltrado. O que será discutido mais adiante.

---

[15] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm

[16] O legislador criou a Lei 9034/95 mencionando em toda a referida que esta se destinava a combater ilícitos praticados por organização criminosa, criou formas de combater a tal organização, meios de prova, inovou inclusive na quantidade de pessoas duas para se configurar uma organização criminosa, somente esqueceu de um pequeno detalhe: "Definir o que é a tal da Organização Criminosa". Aliás, se confundiu tanto, fez uma Lei que já nasceu totalmente viciada, inconstitucional, cheia de nulidades que só serviu para onerar o estado e criar problemas para o cidadão, e, os aplicadores do direito continuam imputando um tipo penal não definido em Lei, fato que, é comum à autoridades, repórteres, membros do poder judiciário, advogados e uma gama de pessoas imputarem a pessoas um crime que não lhes é devido. ARRUDA, Osni Muccellin. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1830

[17] *Idem* 15

3.3 Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Testemunha)

Essa norma que tem por finalidade proteger pessoas em estado de vulnerabilidade, em especial, por ter cooperado com a Justiça, como o delator, a testemunha, o acusado ou condenado, cujo as informações tenham embasado investigação policial e posteriormente a condenação de alguém, ou de um grupo, perigoso, a ponto de justificar proteção extra por parte do Estado. A ementa do referido dispositivo[18] é bem clara sobre o fim a que se destina:

> Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados ***que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal***

Da hermenêutica da referida lei pode-se perceber que o Estado reconhece a necessidade de proteção especial a determinadas pessoas devido a risco contra a integridade das mesmas, que ficam expostas a perigo justamente por colaborar de alguma forma com a sociedade.

Diante desse quadro, as autoridades tem à disposição meios, em tese, eficientes, para resguardar essas pessoas tais como assistência médica, psicológica, financeira, proteção, alteração no nome (esta última, no caso de vítimas e testemunhas e de seus familiares) como medida excepcional e de extrema necessidade de acordo com a gravidade do risco, e ainda, outras providências de suma importância tanto para quem está em risco, quanto para quem precisa oferecer esses cuidados.

Ensina Alexandre Miguel (2000)[19] que:

> A segunda parte da Lei cuida da proteção aos réus colaboradores, chamada de delação premiada. A nosso ver, a nomenclatura correta seria benefícios ao réu colaborador, já que ao réu, por disposição do art. 2°, § 2°, da Lei, não se aplicam as medidas de proteção descritas no art. 7°. É bem verdade que o art. 15 da Lei prevê a aplicação de medidas especiais de segurança e proteção à integridade física do réu colaborador, na prisão ou fora dela, considerando a ameaça ou coação eventual ou efetiva a que esteja submetido, bem como que, estando sob prisão temporária, seja ele custodiado em dependência separada dos demais presos e, no caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o Juiz Criminal determinar medidas especiais que proporcionem sua segurança. Dispõe ainda sobre a aplicação de medidas cautelares no curso da instrução criminal. Todavia, não se pode esquecer que no capítulo que cuida especificamente dos programas de proteção, aqueles que têm pendências com a justiça foram excluídos de forma contundente.

[18] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm
[19] https://goo.gl/tZ19Pm

Prevê o art. 13[20]que o delator pode receber até o perdão judicial, desde que preencha o requisitos estabelecidos. Mais uma vez reforçando o instituto da colaboração premiada, evidenciando que o Estado não está apenas interessado no que o agente tem a dizer e cooperar, mas também em manter a segurança do mesmo.

> Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
> I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
> II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
> III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.
> Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

3.4 Lei 11.343/06 (Lei de Drogas)

A legislação especial que regula o procedimento nos crimes de tráfico de drogas também não se omitiu em relação ao direito premial, quando dos dados informados resultar em benefícios para o combate ao crime de tráfico de drogas, que diga-se de passagem, é o primeiro mais rentável do mundo segundo o *Global Finacial Integrity*,de acordo com o portal de notícias BBC Brasil[21].

No Brasil, dados do Conselho Nacional de Justiça[22] informam que mais um terço da população carcerária é originária de condenações por tráfico de drogas e condutas afins, já entre os menores infratores o número se eleva assustadoramente à casa dos 60%[23], sendo o mais cometido por eles. Essas estatísticas alarmantes demonstram que o crime mencionado, tem se expandido cada vez mais no território nacional.

Claramente, é uma atividade difícil de ser combatida, nesse ensejo a Lei 11.343/06 prestigia a delação premiada. De acordo com o seu art. 41 deverá ter redução de pena o delinquente que colabora com as autoridades. Estabelece o texto que:

---

[20] Idem 18
[21] http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn
[22] http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais
[23] http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores

> Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Ante o exposto, observar-se-á que o delação premiada está prevista nos diplomas legais que disciplinam as matérias mais complexas do Direito Penal, eis que quanto maior a dificuldade de rechaçar algum tipo específico de crime, maior será a inclinação dos legisladoresem editar benefícios dessa natureza, sempre visando o bem maior da sociedade. Por mais que o crime em si nunca será extinto, mas quanto mais for debelado, melhor será a qualidade de vida de toda a sociedade.

As leis abordadas neste capítulo são as principais quando se trata de colaboração premiada, evidentemente há outros dispositivos legais que abordam o tema, porém de forma menos detalhada, o textos aqui ressaltados sucintamente, são os mais relevantes, sendo parâmetros elementares quando se fala no assunto.

3.5 Lei 12. 850/2013 (Organizações Criminosas)

Mais completa do que a revogada Lei 9.034/95 que também tinha por escopo estabelecer mecanismos auxiliadores ao enfretamento da criminalidade organizada. Com a advento da lei em comento cuidou-se pormenorizadamente a forma e conteúdo da colaboração premiada. A exemplo tem-se a impossibilidade de intervenção do magistrado no processo de negociações entre as partes, a forma de homologação do acordo de colaboração, possibilidade retratação da proposta e suas consequências jurídicas.

Trazendo à baila os ensinamentos de Ronaldo Pinto (2013, p.25-26), que preleciona:

> A Lei 12.850/13, altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, prevendo legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator. A colaboração premiada poderia ser definida, já com base na Lei 12.850/13, como a possibilidade que detém o autor do delito em obter perdão judicial ou a redução da pena (ou a sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei. A partir da lei posta, portanto, incabível a conceituação do instituto com base, exclusivamente, na delação dos comparsas formulada pelo colaborador, já que o prêmio pode ser obtido, ainda que ausente essa imputação, como por exemplo, se em decorrência dela se salvaguardou a integridade física da vítima (ar.4º, V, da Lei).

Um fato bastante interessante acerca da legislação em estudo é a regulamentação da questão dos agentes infiltrados em bandos a fim de obtenção de provas, haja vista que ficou uma lacuna tanto na Lei 9.094/95, quanto na Lei 11.343/06, que não foram precisas o bastante para estabelecer os procedimentos a serem adotados, dificultando a demarcação própria de critérios específicos.

Assim um novo panorama é traçado uma vez que a norma define em concreto o que é organização criminosa, dispõem sobre a investigação, meios de prova, procedimento no caso de crimes de bando. São características presentes no diploma a pluralidade agentes (mais de quatro), estabilidade ou permanência na associação, divisão de tarefas entre os agentes, mesmo que informalmente, finalidade lucro ou outras vantagens de qualquer natureza, mediante prática delituosa, e ainda foi mais adiante ao estabelecer que não necessariamente a finalidade da organização criminosa é o lucro, podendo apresentar outras vantagens indevidas como segregacionistas, sexuais, religiosas, políticas, raciais, sociais, dentre outras. Traz o caráter transnacional como elemento incidental e não como requisito básico.

É importante ainda esclarecer que esse tipo de organização representa um risco tão sério a quem milita contra elas, que em 2012 editou-se a Lei º 12.694[24]que tem por desígnio estabelecer o procedimento de colegiado, em primeiro grau de jurisdição para o processamento e julgamento das ações penais de crime de bandos, *in verbis*:

> **Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:**
> I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
> II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
> III - sentença;
> IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
> V - concessão de liberdade condicional;
> VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
> VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.
> § **1º O juiz poderá instaurar o colegiado**, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correcional.
> § 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.
> § 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.
> § 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.
> § 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

[24]*Idem 7*

> § 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.
> § 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

O requerimento para julgamento em colegiado é feito pelo juiz natural da causa, desde que seus atos naquele processo possa gerar risco à sua integridade física ou de seus familiares, mediante justificativa fundamentada.

Desse modo não há como duvidar que o legislador tem empregado esforços significativos no intuito de combater essa espécie de crime, buscando sempre atualizar os regramentos que versam sobre essa matéria. A aplicabilidade e efetividade é outra pauta importante, que não será discutida, entretanto, não basta somente que a lei seja criada, mas que seus executores a apliquem da melhor maneira possível, não permitindo que o instituto caia em declínio, pela simples incapacidade de se formar uma exegese equilibrada e harmônica a respeito daquilo que está positivado na norma escrita.

Outros regramentos também trazem a previsão da colaboração premiada como as leis 8.137/90 (crimes contra a ordem financeira); 9.613/98 (dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) de forma similar às demais leis estudas.

5 NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Um ponto bastante complexo acerca do instituto da colaboração premiada é definir qual a sua natureza jurídica, haja vista que esta muda de acordo com a lei que a institui. Em síntese pode ter natureza jurídica de: a) causa de diminuição de pena; b) perdão judicial ou extinção de punibilidade e; c) meio de obtenção de prova, basicamente.

A dificuldade de se estabelecer com precisão um conceito adequado acerca da natureza jurídica decorre da ausência de uma lei que padronize o instituto, sendo que a previsão está consubstanciada em diversos diplomas legais que abordam de formas diferentes o tema em comento, devendo levar-se em conta, ainda, o caso concreto, pois pode ser que sequer haja cabimento dos benefícios da colaboração.

As peculiaridades são inerentes ao tipo criminal. O posicionamento mais aceito pela doutrina é de que se trata de natureza jurídica de prova, contudo, não está comtemplada no Código de Processo Penal e também pelo fato de que, em tese, o delator não presta

compromisso de dizer a verdade, como desdobramento do princípio *"nemo tenutur se detegere"*[25].Desse modo, a doutrina não tem um definição una, mas múltiplas conceituações.

Indiscutivelmente, trata-se de uma causa motivadora de redução, modificação ou extinção de pena, de acordo com a delimitação do caso concreto. Frise-se que a delação não é confissão (*strictu sensu*) já que esse meio de prova nada mais é do que a declaração voluntária do infrator; não é testemunho, haja vista que a testemunha é um terceiro estranho ao feito, sem interesse na relação processual. Isto posto, pode-se dizer que trata-se de prova anômala pois não se esquipara a nenhuma outra prevista no CPP.

O renomado filósofo Ihering, há muito já predisse que:

> Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade.

Tal citação demonstra que de fato, por muito tempo na história o direito premial não recebeu a devida atenção dos operadores do direito, e à partir dessa premissa conclui-se que o instituto poderia estar muito mais desenvolvido, tornando sua aplicação muito mais efetiva e cristalina, reduzindo as obscuridades que o cercam.

[25] Pelo princípio do *"nemo tenutur se detegere*" se entende ser o direito de não produzir prova contra si mesmo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto ao longo do trabalho, notadamente percebe-se que o instituto da colaboração premiada é uma importante ferramenta para os órgãos empenhados no combate à criminalidade, e sobretudo, o crime organizado, que por natureza é infinitamente mais difícil de ser combatido, o termo "organizado" é empregado assertivamente.

A propósito, muitos bandos só são descobertos e combatidos por quê um ou alguns membros são surpreendidos e fazem uso das informações privilegiadas que possuem para obter a vantagem processual em comento, a fim de se verem tão beneficiados quanto a lei aplicada prever o.

Ressalte-se que, se o Estado fosse plenamente eficaz no combate ao crime não haveria a necessidade de editar leis com o propósito de beneficiar o "delinquente-colaborador", mas tão somente exercer o *jus puniendi*. Outro aspecto impopular é o fato de não haver uma regulamentação própria em relação ao referido instituto, estando previsto em legislações esparsas, com benefícios desproporcionais. Inclusive, discute-se se lei nova revogou no todo ou em parte lei anterior por conflitarem entre si conforme já abordado e ainda outros questionamentos de menor expoente.

Controvérsias à parte, aduz salientar que as leis abordadas prestigiam diversos princípios constitucionais e processuais como a celeridade, publicidade, arrependimento, confissão, contraditório, ampla defesa, igualdade processual, verdade real, oralidade, oficialidade e tantos outros mais, o que por certo garante a todas as partes o direito a um julgamento justo, e em havendo condenação, também garante que a vida pregressa do acusado será levada em consideração, quer para o bem ou não, exatamente como prescrevem as leis penais, margeadas pela Constituição Federal e demais garantias.

Nesse sentido, é notável o avanço ao longo da história, das legislações que versam sobre a colaboração premiada, não só no direito pátrio, mas também no alienígena, provocando uma significativa mudança no modo de pensar dos juristas e demais operadores do direito a respeito do tema.

Embora, haja progresso tanto nas leis, quanto nas negociações, os responsáveis pelos acordos obrigatoriamente devem ser extremamente cautelosos em relação aos mesmos, com o propósito de se evitar a banalização do instituto e o consequente descrédito, como acontece com centenas de diplomas legais, acarretando um estado de anomia[26] jurídica, o que por conseguinte cria um quadro de insegurança jurídica e instabilidade social.

Indiscutivelmente, as provas produzidas devem ser confirmadas em juízo, a não ser que sejam irrepetíveis, não devendo a delação ser prova única para amparar uma condenação, mas devendo, sem sombra de dúvidas, compatibilizar com outras provas já produzidas ou levar ao descobrimento delas, para enfim se chegar a uma materialidade delitiva forte o suficiente para garantir a mais ilídima justiça.

A falta com a verdade por parte do delator, obrigatoriamente deve importar na revogação dos benefícios concedidos, uma vez que há uma violação ao princípio da boa-fé, não devendo a prestação jurisdicional admitir situações como essa, que vai acarretar vantagem apenas ao falso delator em detrimento de toda a sociedade.

Por fim, como a colaboração premiada se mostra em muitos casos como instituto eficaz no combate ao crime ao crime organizado, e porque não o único, em diversas ocasiões, forçoso é concluir que sem esse mecanismo de obtenção de prova, seria muito mais difícil o processo investigativo. Nessa esteira, mesmo que com todas as controvérsias, deve o referido instituto ser aclamado, pois tem se mostrado extremamente eficaz no confronto ao crime organizado, inclusive, recebendo boa aceitação por parte da sociedade, e provando, por números, que um meio lícito e produtivo.

[26]A anomia se caracteriza, num primeiro momento, pela ausência de norma regulamentadora de uma determinada situação fática. No entanto, também é possível falar no instituto quando, embora exista a lei, essa não é eficaz, posto que a sociedade não lhe reconhece, pautando a sua conduta como se não houvesse norma alguma, acreditando na impunidade. Com base no exposto, e, apenas para concluir, a anomia pode acontecer em qualquer ramo do Direito, sendo suficiente para a sua caracterização, a inexistência da lei. (Luiz Flávio Gomes, 2008). Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/25318/o-que-e-anomia-em-que-ramo-do-direito-se-aplica>.

COLLABORATION AWARDED IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

ABSTRACT

Every criminal conviction must be based on strong and robust evidence so that justice can be performed safely. In the present legal order, the evidence must be lawful, produced in compliance with the principle of legality, under penalty of nullity. In this context, it appears the figure of the award-winning collaboration, which basically consists of the agent cooperating with the investigative authorities, providing useful information that enables the confrontation of all types of crime, especially organized crime, in order to be benefited according to the prediction legal in the specific case, ranging from a reduction in the sentence to judicial forfeiture. A well-known figure of the jurists since the Philippine Ordinations, the award-winning collaboration has evolved over time, adapting to the reality of the present moment, in a scrapped state, becoming another means of promoting procedural truth. This institute is guided by the guiding principle of criminal law, reaffirming the legal certainty of such relationships. Although there is no specific regulation, sparse laws are able to fulfill the purpose they serve, that is, to form the probative framework and consequently weaken and even overthrow criminal organizations

KEYWORDS: Award-Winning Collaboration. Evidences. Principles. Shelf life.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA, Rejane Alves de. **Organizações Criminosas:** comentários à Lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.

ARRUDA, Osni Muccellin. Da Revogação da Lei 9034/95 e 10217/01 no que diz respeito a interpretação consoante Organizações criminosas, segundo a Constituição Federal de 1988. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 240. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/texto.asp? id=1830> Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão do HC 127.483/ PR. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&doc ID=10199666 >. Acesso em 01 set. 2017.

_____, **Conselho Nacional de Justiça**. Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em 12 jul. 2017.

_____, **Conselho Nacional de Justiça.** Tráfico de Drogas é o Crime mais Cometido pelos Menores Infratores. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em 12 jul.2017.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 ago. 2017.

_____, **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 03 jun. 2017.

_____, **Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____, Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____, **Lei nº 9.269 de 02 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4° do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm#art1>. Acesso em 12 jun. 2017.

_____, **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/ l12694.htm>. Acesso em 20 ago. 2017.

_____, **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 20 ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1, Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.v.4.

COSTA. Thalison Clóvis Ribeiro da. **Criminalidade Organizada:** estudos sobre a Lei de Organizações Criminosas (lei nº 13. 850/2013). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/278 21/criminalidade-organizada>. Acesso em 22 ago. 2017.

FERRO, Ana Luiza de Almeida. *et al*. **Criminalidade Organizada:** comentários à Lei 12.850/13. Curitiba: Juruá. 2014.

FRANCO, Alberto Silva. **Crime Organizado e a Legislação Brasileira**. São Paulo: RT, 1995. *In* D'AVILÁ, Ana Carolina Oliveira. Considerações Acerca do Crime Organizado sob o Enfoque da Lei 12.850/2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011 /92294/consid eracoes_acerca_crime_davila.pdf>. Acesso em 01 set. 2017.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. **A Delação Premiada**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, n.10, p. 248. jan/jul. 2008. Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CF A942729E93014299D35BE830F7>. Acesso em 28 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: JusPODIVM.

GOMES, Luiz Flávio. **O que é anomia? Em que ramo do Direito se aplica?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/25318/o-que-e-anomia-em-que-ramo-do-direito-se-aplica>. Acesso em 13 jul. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Et al. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de**. Manual de Processo Penal**, volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014.

LUCAS, Fernanda de Castro. **O Instituto da Delação Premiada como Fonte de Prova**: observância ao princípio constitucional do contraditório. *In:* CASTRO, João Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Direito Processual: reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada. 2010. 439 p.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial, vol. 2. 6. ed. rev.. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria do Nascimento de Souza. **Comentários à Lei de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores**. Revista Fasc, São Paulo, v. 773, n. 89, p. 425-443, mar. 2000. Disponível em: < **https://goo.gl/tZ19Pm**>. Acesso 01 set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza.**Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA NETTO, Sérgio de Oliveira. A Nova Lei Sobre Infiltração de Agentes em Organizações Criminosas. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1119. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/texto.asp?id=2988> Acesso em: 02 ago. 2017.

PINTO, Ronaldo Batista. A Colaboração premiada da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Pena**l. Porto Alegre, v. 1, n. 56, p. 24-28, out./nov. 2013.

Rudolf Von Ihering *apud* CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de. **Delação Premiada**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 9, n. 208, p. 24-33, set. 2005. p. 25.

VALENTE, João Bosco de Sá. **Crime Organizado: uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil**. Disponível em: < http://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a->. Acesso em 08 jun. 2017.